

## **DECISÃO N° 3602608**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL, COM REVISÃO DE OFÍCIO E SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.350347/2019-47

Autuada: PIER MAUA S/A

AIS n.: 0535190191 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Expediente do Recurso n.: 4901976/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, conforme documento SEI nº 2609929, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Quanto às alegações de ilegitimidade para a autuação, não possui respaldo. Em sendo administradora de área de Portos, Aeroportos e Recintos Alfandegados, a autuada é responsável por fazer cumprir as normas sanitárias na área que administra, conforme Despacho nº 271/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3596664),

transcrito a seguir:

[...]

1. Em atenção ao Despacho 519 (3567243), informamos que:

2. A autuada, sendo administradora de área de Portos, Aeroportos e Recintos Alfandegados é responsável por fazer cumprir as normas sanitárias na área em que administra. Dentre tais normas, à época estava vigente a RDC 345/02, que previa a necessidade de Autorização de funcionamento de empresa (AFE) para as empresas que prestam serviços de limpeza e serviços relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos (RDC 345/02, art.2º, incisos IV e VII). Desta forma a omissão da autuada, ao deixar de verificar se as empresas AMI3 SOLUÇÕES, SUNSET SERVICE e KIOTO AMBIENTAL LTDA possuíam AFE, concorreu para a ocorrência das irregularidades sanitárias decorrentes da prestação de serviços sem AFE, pelas quais a autuada é responsável nos termos do *caput* e parágrafo 1º da Lei 6.437/77. Vejamos:

Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

3. A providência da documentação, por sua vez, está prevista nos incisos VI e X do artigo 109 da RDC 72/09, *in verbis*:

Art. 109. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem:

VI - garantir à autoridade sanitária, no cumprimento de suas atividades de inspeção sanitária, condições para documentar todas as atividades sujeitas à fiscalização;

X - supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.

4. Considerando que a autuada tem o dever de supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade e o dever de garantir à autoridade sanitária, no cumprimento de suas atividades de inspeção sanitária, condições para documentar todas as atividades sujeitas à

fiscalização, era de responsabilidade da mesma o fornecimento da documentação necessária para Anvisa, inclusive do formulário com as informações sobre os eventos mencionados no AIS e as empresas que prestariam serviços nos mesmos. Neste aspecto, ratificamos a informação que já foi exposta pela área atuante no Relatório de Manifestação do Servidor.

5. A empresa denominada Sunset Service está identificada pela foto do uniforme de seus funcionários (fl. 12 do Volume I - SEI 2500576). Caberia à autuada, responsável pela administração do Porto, ter todas as informações sobre a empresa que prestava serviços de limpeza na área administrada pela autuada, como razão social e CNPJ, por exemplo.

[...]

Quanto às alegações de nulidade das condutas descritas nos itens 2.1 e 2.2 do AIS, vejamos. Entendo que assiste razão à autuada quanto a nulidade do item 2.1 devido a não há identificação expressa de quais expositores não integravam o Formulários de Avaliação Prévia encaminhado pelo organizador do evento. Trata-se de informação necessária à defesa da recorrente. Portanto, descaracterizo a conduta descrita no item 2.1 do AIS.

Contudo, a alegação de nulidade do item 2.2 por ausência de CNPJ da empresa Sunset Services não merece prosperar. Há registro fotográfico da atuação da funcionária da empresa Sunset Services no evento Ridex (fl. 12 do SEI nº 2500576). Embora a empresa Offerte tenha sido indicada para o serviço de limpeza em 21/06/2018 (fl. 42 e 44 do SEI nº 2500576), foi constatada a presença da Sunset Services no local. Consulta ao sistema da Anvisa/Datavisa revelou que os CNPJs vinculados à Sunset Services - 07.507.277/0001-54 (matriz) e 07.507.277/0002-35 (filial) - não possuem AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) para a atividade de limpeza (SEI nº 3603459). Assim, mantenho a conduta descrita no item 2 do AIS.

A pedido desta Coordenação, a área atuante realizou em 19/05/2025 a especificação dos dispositivos legais infringidos da Resolução RDC 345/02 no que se refere à ausência de AFE (empresas AMI3 Soluções, Sunset Services e Kioto Ambiental LTDA), acompanhado do *caput* e parágrafo 1º do art. 3º da Lei 6.437/77, e a classificação individualizada das condutas descritas no AIS, conforme segue:

[...]

6. Ao prosseguir, passaremos ao enquadramento legal e

classificação individualizada do risco sanitário das infrações descritas no Auto de Infração Sanitária 0535190191 - PP-Rio de Janeiro-RJ.

7. A irregularidade descrita no item 1 é tipificada no inciso VII do artigo 2º da RDC 345/02. Quanto ao risco sanitário envolvido nessa infração, classificamos como **baixo** porque a irregularidade está relacionada à ausência de regularização formal da empresa prestadora do serviço, não havendo discussão nesse processo sobre evidências, no momento da fiscalização, de que os resíduos estavam sendo manejados de forma inadequada ou que isso tenha gerado risco imediato à saúde. Além disso, trata-se de uma atividade que, quando realizada de forma correta, mesmo por empresa não autorizada, tende a ter impacto sanitário reduzido, especialmente se não envolveu o manejo de resíduos perigosos ou contaminantes.

(...)

9. A irregularidade descrita no item 2.2 é tipificada no inciso IV do artigo 2º da RDC 345/02. A prestação de serviço de limpeza e desinfecção de superfícies por empresa sem Autorização de Funcionamento representa uma infração sanitária, especialmente por se tratar de ambiente de interesse da vigilância sanitária. Contudo, o risco foi classificado como **baixo** por se tratar de atividade de suporte, cujo impacto direto sobre a saúde pública é limitado, desde que a execução tenha seguido práticas mínimas de higiene e os produtos utilizados estejam devidamente regularizados. A ausência da AFE evidencia falha de controle administrativo e regulatório, mas não necessariamente implica risco sanitário imediato ou elevado, a menos que haja indícios de uso de produtos inadequados, ausência de capacitação dos profissionais ou atuação em ambientes críticos, o que não foi relatado neste processo.

10. A irregularidade descrita no item 3 é tipificada nos artigos 11 e 12, SEÇÃO da RDC 43/20. Classificamos seu risco sanitário como **médio**. A atuação de estabelecimento móvel de alimentação (food truck) sem a devida avaliação sanitária prévia e sem licença compromete a rastreabilidade e a verificação das condições higiênico-sanitárias nas quais os alimentos são preparados e oferecidos ao público. Isso representa um risco sanitário médio, pois trata-se de atividade de manipulação direta de alimentos, com possibilidade de exposição imediata de consumidores a produtos potencialmente contaminados. A não submissão da documentação à Anvisa, conforme exigido pela RDC 43/2015, impede a verificação dos critérios sanitários

mínimos exigidos para a operação segura, o que amplia o risco de ocorrência de agravos à saúde pública em caso de falhas. Apesar disso, a classificação permanece como risco médio (e não alto) por não estar se discutindo no presente caso, evidências no momento da fiscalização de um dano concreto à saúde, como alimentos impróprios ou evidência de contaminação.

11. A irregularidade referente ao terminal usado na temporada de navios de cruzeiro 2018-2019 é tipificada no inciso VII do artigo 2º da RDC 345/02. Quanto ao risco sanitário envolvido nessa infração, classificamos como **baixo** porque a irregularidade está relacionada à ausência de regularização formal da empresa prestadora do serviço, não havendo discussão nesse processo sobre evidências, no momento da fiscalização, de que os resíduos estavam sendo manejados de forma inadequada ou que isso tenha gerado risco imediato à saúde. Além disso, trata-se de uma atividade que, quando realizada de forma correta, mesmo por empresa não autorizada, tende a ter impacto sanitário reduzido, especialmente se não envolveu o manejo de resíduos perigosos ou contaminantes.

(g.n.)

[...]

Insta consignar que não se faz exigível a licença sanitária emitida por órgãos estaduais e municipais para estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da vigilância sanitária em área aeroportuária, conforme manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer Cons. nº 38/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 35):

[...]

35. Como corolário das considerações acima apresentadas, verifica-se a ausência de competência legal dos órgãos de vigilância sanitária dos demais entes federados para o licenciamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da vigilância sanitária em área aeroportuária, inclusive estabelecimentos onde se pratique o comércio de medicamentos e alimentos, cabendo à Anvisa, diante da falta de competência dos órgãos locais, emitir autorização para o início de suas atividades, em obediência ao inciso VII do art. 7º e ao § 3º do art. 41 da Lei 9.782/1999, apenas no que se refere à autorização de funcionamento.

[...]

Assim, descaracterizo o trecho do item 3 do AIS que cita a ausência de licença sanitária, mantendo apenas a conduta

d o *food truck* ter atuado no evento sem ter sido avaliado e aprovado previamente pela autoridade sanitária, conforme exigências legais da Resolução RDC 43/2015.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto. Nota-se que a decisão inicial aplicou apenas uma penalidade para o caso em questão (fls. 199/201 do SEI nº 2500576). Contudo, quatro das cinco condutas descritas na autuação foram mantidas (itens 1, 2.2, 3 e a ausência de AFE da empresa Kioto Ambiental LTDA - não numerada), devendo serem penalizadas individualmente tendo em vista o princípio da individualização da pena, e considerando o risco de cada conduta.

A esse respeito, noto que a decisão recorrida considerou o risco geral das condutas como médio. Entretanto, das quatro condutas mantidas, três condutas foram classificadas como baixo risco e uma foi classificada como médio risco, conforme classificação individualizada realizada no Despacho nº 271/2025, transcrito anteriormente.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, acato parcialmente as razões oferecidas para descaracterizar a conduta descrita no item 2.1 do AIS, e, de ofício, faço a descaracterização da conduta de não possuir licença sanitária descrita no item 3 do AIS, e, considerando o princípio da individualização da pena e a manutenção de quatro condutas irregulares descritas no AIS, opino pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/05/2025, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3602608** e o código CRC **A3EDE461**.

---